

Ofício nº 070/2022/PRES/SINTEPE

Recife, 16 de agosto de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor

Marcelo Barros

Secretário de Educação

Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco – SEE/PE

Av. Afonso Olindense, 1513, Várzea, Recife-PE, CEP 50.810-000

Fone: (81) 3183.8203

Assunto: Rateio do precatório do FUNDEF: Inclusão dos profissionais do magistério à época (1997-2006) lotados na sede da Secretaria de Educação e nas GRÉs.

Exmo. Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO – SINTEPE**, na pessoa de sua presidenta abaixo assinada, vem, respeitosamente e de modo **urgente**, expor e requerer o que segue:

Esta Entidade sindical vem recebendo, nos últimos dias, volume enorme de demandas e relatos dos/as profissionais do magistério que estavam, entre 1997 e 2006, lotados no prédio sede da Secretaria de Educação de Pernambuco, ou em uma das Gerências Regionais de Educação.

Relatam tais servidores que, ao consultarem seus nomes na plataforma <https://precatoriodefundef.educacao.pe.gov.br/>, verificaram que não estavam contemplados com valores referentes ao rateio do precatório do FUNDEF, decorrente da ACO 658/PE e nos moldes da EC 114/2021, Lei Federal 14.325/2022 e Lei Estadual 17.868/2022.

Como sabido, tanto a Lei Federal 14.325/2022 quanto a Lei Estadual 17.868/2022 estabelecem expressamente que terão direito ao rateio **“os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do**

Estado de Pernambuco, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública do Estado de Pernambuco durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006'.

Ora Excelência, os profissionais do magistério que estavam em cargos ou desempenhando funções na Secretaria de Educação e nas GREs, atividades, por óbvio, exclusivamente educacionais e inerentes ao desenvolvimento do ensino, também estariam albergados pelo direito ao rateio.

Indo além, não se pode afirmar que a parte final do citado dispositivo seria hipoteticamente uma excludente de tais profissionais do magistério, eis que, nos cargos e funções que ocupavam, também estavam em efetivo exercício das funções na rede pública do Estado.

Emerge, em análise de proêmio, que a suposta exclusão de tais profissionais do magistério dos rateios do Fundef, caso seja esta a hipótese para ausência dos nomes no sistema de consulta, é medida injusta e desamparada de esteio legal. Não se pode atribuir interpretação mais restritiva da norma ao ponto de prejudicar este grupo de profissionais do magistério que, à época, dedicavam-se ao desenvolvimento do ensino e à rede básica estadual desenvolvendo as atividades nas GREs e na própria sede da SEE.

Por fim, na remota hipótese de ser esta a interpretação do Governo de Pernambuco, ou seja, excluir tais profissionais do magistério do rateio, pugnamos pela inclusão de tais profissionais, com esteio nas razões supra, ou ainda que com base no art. 2º da Lei Estadual 17.868/2022, que determina e autoriza que ***"Os recursos recebidos nos termos do art. 1º serão aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais do magistério"***.

Solarmente claro que não há óbice legal para inclusão, no rateio dos recursos decorrentes do precatório do FUNDEF, do pequeno grupo de profissionais do magistério de que trata este Ofício, seja por estarem também contemplados dentro dos critérios legais da subvinculação do percentual de 60%, seja dentro dos valores que o Estado de Pernambuco pode dispor livremente para ***"manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais do magistério"***.

Grande injustiça seria, sim, punir e excluir tais profissionais do magistério que à época, lotados nas GREs e na Secretaria de Educação, tanto se dedicaram ao desenvolvimento da educação básica na rede pública estadual.

Pelo exposto, buscando célere solução administrativa que corrija o equívoco (ou a injusta distorção), o SINTEPE vem pugnar pela inclusão dos profissionais do magistério lotados na Secretaria de Educação e nas GREs entre 1997 e 2006 nos rateios dos recursos decorrentes do precatório do FUNDEF.

Acaso não atendido o pleito de reconsideração e inclusão de nomes acima formulado, solicitamos que seja informada, **o mais rapidamente possível**, a base legal e a motivação jurídica que a Secretaria de Educação utilizou para excluir e manter fora do rateio o conjunto dos profissionais do magistério acima citados.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar os votos de elevada estima.

Atenciosamente,

Ivete Caetano de Oliveira
Presidenta do SINTEPE

Recebido 16/08/22
[Handwritten signature]